



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Venezuela, 1082 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820-100 - Porto Velho - RO -
www.tjro.jus.br

REQUERIMENTO Nº 853 / 2022 - SINJUR/TJRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA,**

SINDICATO DOS TRABALHADORES, ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E TRANSPOSTOS PARA OS QUADROS DA UNIÃO, NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.934.482.307/0001-98, com sede na Rua Venezuela, n. 1082, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP 76.820-100, endereço eletrônico: contato@sinjur.org.br e site: www.sinjur.ro.br, telefone (69) 3217-9253, neste ato representado por sua Diretora Presidente, GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, servidora pública estadual, brasileira, casada, portadora do RG n. 376.143 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 408.713.392-34, e-mail: gmcaldeiracia@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor o que segue para ao fim requerer.

Objetivo:

Realinhar os vencimentos dos servidores no percentual de 22,16%, conforme parecer conclusivo da GGOV nº 2661377, para suprimir a defasagem dos últimos 10 anos que encontra-se superior à inflação do período medida pelo Banco Central, sendo que nos últimos 2 anos, 2020 e 2021, o IPCA apresenta uma inflação acumulada em 15,02%.

Proposta:

À contraproposta apresentada pela GGOV, temos a obrigação de contradizer alguns pesos alocados para o cômputo

da defasagem.

Dos itens 1 a 3:

A defasagem apresentada pela GGOV está aquém dos cálculos reais que foram apresentados pelo Sinjur, bem como as limitações orçamentárias e financeiras indicadas pelo do TJRO não estão de acordo com LDO 2021, ainda assim nos ateremos aos números apresentados pelo Gabinete de Governança, onde indica uma defasagem de 22,16%, porém consideramos que há capacidade de implementar um reajuste nesta monta.

Enquanto contraditamos esta réplica, o poder aquisitivo do servidor está a cada tempo mais defasado, necessitando assim de alguns ajustes. O relatório n. 6/2022 – CPO/GGOV considerou a defasagem salarial com base na inflação do período de janeiro de 2011 à janeiro de 2022. Ocorre que, no mês de abril de 2022, mês de elaboração do referido relatório, já está disponível pelo IBGE, o IPCA até março de 2022, permitindo assim um retrato mais fiel da atual perda salarial.

A consideração da informação mais atual possível é imprescindível, uma vez que o contexto inflacionário da atual conjuntura econômica extrapola significativamente as médias de inflação ocorridas nos meses que compuseram o período utilizado nos cálculos do GGOV (jan/2011 a jan/2022), e por isso não podem deixar de ser consideradas.

O IPCA dos meses de fevereiro e março de 2022, não considerados pelo GGOV, a alta foi uma das maiores da série histórica (pós implementação do Plano Real), sendo de 1,01% (maior para fevereiro desde 2015) e 1,62%, respectivamente (maior para março desde 1994).

Neste sentido, aponta-se que, mesmo levando-se em conta os meses de fevereiro e março de 2022 (o que não foram considerados pelo GGOV), para cálculo da defasagem salarial, a expectativa é de que a perda salarial a ser mensurada em agosto de 2022, seja ainda maior, o que demonstra a necessidade de ser minimamente observado pela Administração do PJRO.

Deflui-se no quadro a seguir, a comparação do cenário das altas de IPCA incluindo os meses de fevereiro e março de 2022 e, ainda, o cenário calculado pelo GGOV:

Cargo	Remuneração	Valor em Jan/2011	Correção (Jan/2011 à Mar/2022)	Valor Corrigido (até mar/2022)	Valor Atual	Defasagem atual	% Defasagem atual	Valor a ser reajustado em Ago/2022	Defasagem após correção em Agosto	% Defasagem após reajuste de Agosto	Defasagem calculada GGOV - Relatório 6/2022 (Desconsiderando IPCA de fev e mar/2022)	% Defasagem calculada GGOV (Desconsiderando IPCA de fev e mar/2022)
Auxiliar Operacional	Vencimento	1.516,85	1,9763	2.997,75	2.377,88	- 619,87	26,07%	2.486,07	- 511,68	20,58%	434,34	17,47%
Técnico Judiciário	Vencimento	2.257,57	1,9763	4.461,64	3.539,04	- 922,60	26,07%	3.700,07	- 761,57	20,58%	646,47	17,47%
Analista Judiciário	Vencimento	4.060,39	1,9763	8.024,55	6.965,21	- 1.659,34	26,07%	6.654,88	- 1.369,72	20,58%	1.162,71	17,47%

A partir dos cálculos, constata-se que a defasagem do vencimento do Técnico Judiciário, atualmente, é de R\$922,60 (26,07%). Considerando o reajuste a ser realizado em agosto, conforme Relatório n. 6/2022 - CPO e a inflação de fevereiro e março de 2022 (desconsiderada pelo GGOV), a defasagem seria ainda de R\$ 1.369,72 (20,58%) e não R\$ 1.162,71 (17,47%) conforme alegado pelo GGOV.

Assim sendo, demonstra-se que a diferença do vencimento é de pelo menos 3 p.p maior que o demonstrado pelo GGOV. É preciso ainda ressaltar que a defasagem a ser mensurada em agosto, será, provavelmente, ainda maior que os cálculos apresentados, tanto neste documento, quanto no Relatório n. 6 /2022 - GGOV, uma vez que incidir-se-ão os efeitos inflacionários dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto cuja expectativa de alta, conforme Relatório Focus/BCB, tem sido reiteradamente ajustada para cima (Ajustes da expectativa do IPCA para cima nas últimas 11 edições).

4. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O Gabinete de Governança afirma que o impacto da rubrica da folha de pagamento chegaria a R\$73.482.987,57, mas o que o Sinjur realmente pede é que seja apenas implementado em junho de 2022, tendo um acréscimo real na rubrica de R\$ 56.750.000,00.

Esse valor não impactaria o orçamento do TJRO, porque o excesso de arrecadação deste ano de 2022, de janeiro a março, foi de **R\$73.504.545,53**.

Analisando de forma mais acurada o orçamento, constatamos um equívoco na rubrica do pagamento judicial de auxílio moradia retroativo, dotado em R\$ 68 milhões, mas pelo que foi respondido no SEI nº 0014362-45.2021.8.22.8000, são R\$ 45 milhões o saldo remanescente, podendo, assim, ser remanejado o montante de R\$ 23 milhões.

5. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No que se refere ao item 5 do Relatório nº 2661377, concordamos com a possibilidade de uma recomposição de 22,16%, na qual seria apenas uma simples reorganização das despesas.

6. DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Novamente a GGOV traz à baila o referido auxílio

como sendo algo adicionado ao salário, mas realmente não é, podendo ser aumentado, diminuído ou até mesmo revogado a qualquer momento por ato discricionário do Presidente.

A afirmativa é verdadeira, tanto que outrora, o mesmo cálculo de defasagem fora apresentado com a incidência do auxílio saúde, mas que hoje, muitos não o recebem, por mudança do regramento, assim forçando a GGOV remover dos cálculos atuais.

Sobre a inclusão do auxílio no parecer ora questionado, reforçamos que o entendimento esposado naquela peça não representa a melhor interpretação para a natureza jurídica dos auxílios, não podendo estas verbas de caráter indenizatório serem compreendidas como salariais.

Caso essa interpretação tenha prevalência, a consequência lógica de todo reajuste ou recomposição salarial para os servidores do TJRO, representaria reflexos imediatos nos valores pagos sob aquelas rubricas.

Destaca-se que não se vê nos relatórios de gestão fiscal publicados ordinariamente no DJE, qualquer referência ao cômputo dos auxílios como integrantes do teto de gastos com pessoal.

A natureza indenizatória dos auxílios e, via de consequência, não integrante do gasto com pessoal, já foi avaliada pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Citamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. Vale-refeição. Extensão aos inativos. Inaplicabilidade da norma inscrita no artigo 40, § 4º da CF/88, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar a sua remuneração. Recurso não conhecido.

(RE 229652, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 11/04/2000, DJ 08-09-2000 PP-00022 EMENT VOL-02003-04 PP-00870):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.002/93, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. A extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é compatível com a situação dos inativados. 2. Vale-refeição. Extensão aos inativos. CF/88, artigo 40, § 4º. Inaplicabilidade da norma, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração. Recurso não conhecido.

(RE 231216, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 11/04/2000, DJ 04-08-2000 PP-00035 EMENT VOL-01998-06 PP-01220 RTJ VOL-00174-02 PP-00681);

Interpretando as decisões acima, fica clara a natureza indenizatória dos auxílios, que ficam bem evidentes na composição salarial dos servidores deste Tribunal, pois não integram a base de cálculo de IRPF, tampouco da contribuição para o RPPS (IPERON). Citamos também a LRF para corroborar este entendimento:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Os auxílios pagos pelo TJRO não possuem, por qualquer interpretação possível, a natureza remuneratória, pois destinam-se, por exemplo, a ressarcir valores despendidos com alimentação, sem, contudo, integrar sua remuneração.

Tais verbas sequer integram base de cálculo para fins de recolhimento de IRPF, previdência, dentre outros. Chama-nos atenção, também, a aparente incoerência do parecer que compreende as indenizações de férias e verbas trabalhistas como não computadas, citando o §1º do art. 19 da LRF, compreendendo de forma diversa quanto aos auxílios.

Ressaltamos ainda que, por mais austera que seja a gestão, esta deve ocorrer em consonância com o dever de implementação progressiva dos direitos sociais no nível máximo de recursos disponíveis, conforme o art. 2º, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (promulgado pelo Decreto 591/1992).

Deve-se observar ainda a adoção de medidas até o máximo da disponibilidade orçamentária, inscrita no art. 1º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de São Salvador (promulgado pelo Decreto 3.321/1999).

Outros motivos são:

A resolução n. 021/2010-PR, art. 1º, parágrafo único:

Os auxílios estabelecidos neste artigo não refletirão no abono natalino, não se incorporarão para quaisquer efeitos, não sofrerão quaisquer descontos e não serão considerados para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Há desconto do valor dos auxílios, na proporcionalidade, em alguns casos de afastamentos, mesmo não perdendo qualquer valor do salário; conforme prescreve a Instrução Normativa Nº 52, de 23/08/2019, do CNJ.

Com estes apontamentos, requer-se o afastamento da natureza remuneratória dos auxílios, na forma operada pela autora do parecer, passando aquelas despesas a integrarem o campo de “não computadas”, por possuírem plena afinidade com o § 1º do art. 19 da LRF.

6. DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

No que tange aos limites impostos pelo LRF, há alguns números a serem revistos:

a) Ao contrário do parecer apresentado pela GGOV, a LOA 2022 ([Lei nº 5246, Lei Orçamentária Anual 2022, de 10 de janeiro de 2022](#)) expressa o seguinte texto:

Art. 4º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em **R\$ 10.008.854.374,00** (dez bilhões, oito milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e setenta e quatro reais).

b) Conforme as projeções da GGOV, a rubrica projetada para folha de pagamento é de R\$ 531.790.000,00. No entanto, no ano de 2021, a rubrica real em questão foi de **R\$ 409.396.714,87**. Há uma obscura diferença de mais de R\$ 120 milhões entre os valores estimados pela GGOV para 2022 e o valor real de 2021, sem qualquer descrição desta rubrica. Atualmente a rubrica da folha de pagamento representa o percentual de 4,14%. Significando dizer que, entre a margem de alerta de 5,40% e a margem atual, é de aproximadamente **R\$124.434.619,75** de folga orçamentária.

c) A GGOV indica que há um valor de mais de 9 milhões ainda não implementado, no entanto, está evidenciado que este montante já está dentro da projeção estimada no item 6, letra "c";

d) O Gabinete de Governança demonstra que a implementação da recomposição no percentual de 22,16%, acarretará impacto financeiro de R\$ 61 milhões. Conforme explanado nos itens anteriores, é visível que no campo orçamentário, financeiro e fiscal a recomposição de 22,16% é plenamente exequível pelo TJ de Rondônia;

Frisamos que no ano de 2021, a peça orçamentária foi estimada pela GGOV em **R\$ 501.718.200,00**, que representaria 5,54% da rubrica, mas o ano foi encerrado com apenas **4,14%**, já citado.

7. DA ATUAÇÃO DA GGOV

A GGOV tem uma equipe impecável para analisar e ajustar todas as variáveis necessárias à consecução das políticas orçamentárias de interesse da administração.

Tal agilidade e desenvoltura pôde ser constatada quando analisaram e implementaram a gratificação de acervo em apenas 60 dias, e utilizaram R\$ 20 milhões do orçamento atual, sem a necessidade de ter previsão descrita no orçamento da LDO de 2021.

No entanto, quando apresentado pedido de reajuste dos servidores, a agilidade e desenvoltura antes constatada, acenam para a possibilidade de apenas 2%, mesmo tendo reconhecido uma defasagem de 22,16%, onde o Sinjur afirma e demonstra claramente a capacidade orçamentária, financeira e fiscal de implementação pelo Poder Judiciário.

Esta instituição questiona se, em havendo necessidade de reajuste para magistrados, em razão do aumento do salário dos Ministros do STF, a GGOV conseguirá analisar e moldar o orçamento atual ou indicará também uma possibilidade de reajuste na casa dos 2%?

8. DOS DEMAIS ELEMENTOS QUE REFORÇAM A NECESSIDADE DE UM REAJUSTE SUBSTANCIAL

Também ressaltamos o aumento da alíquota do IPERON, de 2011 a 2021, elevou-se o desconto da contribuição previdenciária dos **11% para os 14%**, acrescentando ainda mais defasagem salarial. Frise-se que para os aposentados o impacto da reforma da previdência foi ainda maior, pois alteraram a regra de desconto, antes baseada no teto do INSS e atualmente corresponde a 3 salários mínimos. Para exemplificar, o servidor aposentado que descontava R\$ 60,00, a contribuição chegou ao valor de R\$500,00.

O IPERON, após as mudanças das regras, impôs o depósito compulsório para o fundo FUNPRERO, ora instituído para que o Poder Público pudesse arcar com os prejuízos sofridos pelo Instituto por malversação dos recursos. De acordo com o último relatório apresentado na gestão do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, os repasses do TJ/RO, estão adiantados em quase 3 anos. Destacamos que tais recursos são originários do superávit orçamentário.

Num breve histórico dos repasses feitos em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é observado os seguintes resultados dos anos 2019, 2020 e 2021 respectivamente: **R\$33.153.759,09, R\$166.085.852,69 e R\$97.649.239,56**, sendo estes os superávits aferidos por esse Poder.

Para o exercício de 2022, o art. 8 da Lei n. 5.073 de 22/07/2021 (LDO), estabelece um acréscimo aos recursos na

fonte 0100 (Recursos do Tesouro), advindos do Executivo no percentual de **16,51%**.

Estamos certos da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim restando o intento da administração em fazer a real atualização salarial dos servidores desse Poder.

9. Apresentação final

É lamentável que o Gabinete de Governança deste Tribunal, já com selo Diamante pela qualidade jurisdicional e ser referência nacional para outros TJ's, considerar que o auxílio alimentação é uma espécie de complemento salarial, pois, conforme exposto e com base na jurisprudência de Tribunais Superiores, é paradoxal, uma vez que tal verba não é remuneratória e sequer integra o cômputo da LRF.

Frisamos, ainda, que após o fechamento do 2º quadrimestre, será possível aferir o excesso de arrecadação do Estado de Rondônia, conforme ocorreu no ano de 2021, onde o orçamento deste PJRO registrou um superávit de R\$ 160.000.000,00, mesmo havendo a quitação de várias verbas decorrentes de direitos dos servidores e magistrados relativas a anos anteriores.

Por fim, ressaltamos, que em decorrência da boa gestão e da vigorosa arrecadação do Estado de Rondônia, foi possível, inclusive, a quitação integral, em janeiro de 2022, da ação que determinava o pagamento do retroativo do auxílio moradia a magistrados.

Diante de todo o exposto, requeremos de Vossa Excelência, ordenador de despesas desse Poder Judiciário, que determine que seja encaminhada uma proposta de recomposição salarial na ordem de 22,16%, com respaldo nos princípios de justiça, proporcionalidade e moralidade, o que refletirá na amenização da perda do poder de compra sofrida pelos servidores, devido à altíssima inflação registrada nos últimos anos.

Nestes termos,

Pedimos deferimento.

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2022.

Gislaine Magalhães

Caldeira

Diretora Presidente do

SINJUR



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA, Diretor(a) Presidente do SINJUR**, em 27/04/2022, às 18:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2704085** e o código CRC **1A7809A6**.

Referência: Processo nº 0002414-72.2022.8.22.8000

SEI nº 2704085/versão17